

**PROCESSO** - A. I. N° 206825.0085/13-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DURAMETAL S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0068-05/15  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 26/08/2015

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0203-11/15

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida em relação aos exercícios de 2009 e 2010. Exigência do imposto parcialmente mantida para o exercício de 2011. Reduções efetuadas com base em prova técnica (diligência fiscal) produzida pela ASTEC/CONSEF. Remessa dos autos para homologação dos valores já recolhidos pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 5<sup>a</sup> JJF, constante no Acórdão n° 0068-05/15, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2013, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de três infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício todas as infrações:

*INFRAÇÃO 01 – “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009).” Valor exigido: R\$ 225.065,45, acrescido de multa de 70%.*

*INFRAÇÃO 02 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado. (2010)”. Valor exigido: R\$ 331,23, acrescido de multa de 100%.*

*INFRAÇÃO 03 – “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2011).” Valor exigido: R\$2.851,33, acrescido de multa de 100%.*

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 5<sup>a</sup> JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 256/260):

*O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS no valor total histórico de R\$ 228.248,01. A peça acusatória é composta de 3 (três) infrações, todas elas derivadas do procedimento de auditoria fiscal de contagem dos estoques físicos, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme se encontra detalhado no Relatório.*

*Na peça de defesa o contribuinte, através de sua advogada, trouxe explicações acerca da atividade operacional que desenvolve, relatando que opera no segmento industrial, com sede no Estado do Ceará, no município de Maracanaú. Que dedica-se à fabricação de autoparças fundidas para veículos automotores (tambores de freios, discos de freio e cubos de roda). Consignou ainda que suas principais matérias-primas são o ferro-gusa e a sucata de ferro.*

*Já o estabelecimento autuado é uma filial em funcionamento no Estado da Bahia, que dedica-se, desde 2009, à atividade de aquisição de matérias-primas, efetuando compras de sucatas de ferro junto à empresa GERDAU, também situada neste Estado, para utilização na atividade produtiva, toda ela concentrada no Estado do Ceará. As sucatas adquiridas são posteriormente remetidas em transferência para o estabelecimento fabril da empresa. Para melhor acondicionamento nos caminhões que fazem o transporte interestadual a impugnante realiza a prensagem do produto adquirido, com o objetivo de reduzir o volume e diminuir as despesas com frete. A defesa destacou ainda que a prensagem é um processo meramente físico, não importando em beneficiamento ou transformação nas características do produto adquirido junto à GERDAU.*

*Ponderou, mais à frente que o ICMS, nas aquisições de sucata, é deferido para o momento em que se verificar a saída do produto com destino a outra unidade da Federação (inc. XVI, do art. 286, do RICMS/12, e inc. XXX, do art. 343, do RICMS/97). Já a base de cálculo da operação é composta pelo valor de aquisição da sucata, acrescida dos custos incorridos com a prensagem, paletização (embalagem) e transporte.*

*No tocante ao Auto de Infração a defesa sustentou que a causa principal da apuração das diferenças lançadas foi o fato do autuante ter considerado "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" como duas mercadorias distintas. Apresentou demonstrativos e documentos, apensados às fls. 117 a 225 dos autos.*

*Em relação ao exercício de 2009, relacionado à infração nº 1, afirmou ter encontrado diferenças quanto à unidade de medida utilizada. No SINTERGRA, os estoques foram registrados em quilos e as notas fiscais em toneladas, gerando a enorme diferença apurada no Auto de Infração. Observou ainda que apenas 8 (oito) notas fiscais foram registradas em quilos [NF's nos 59.153; 3.244; 76.319; 76.339; 76.452; 76.453; 76.580 e 75.856 (Doc. 06 - fls. 147 a 154)].*

*Indicou também as seguintes divergências no exercício de 2009:*

- a) falta de consideração das notas fiscais juntadas às fls. 162/163 - NFs nº 0002 e nº 0057 - operações de saídas (doc. 9);
- b) necessidade de exclusão da NF nº 37 (fl. 165), referente a retorno de Paletes de Aço (embalagem), que foi lançada equivocadamente como saída de sucata.

*Para o exercício de 2010, vinculado à infração nº 2, foram listas as seguintes inconsistências:*

*I) Falta de consideração pelo autuante das Notas Fiscais de nº: 159, 29, 31, 33, 35, 115 e 123 - operações de saídas (Doc. 14);*

*II) Necessidade de exclusão da Nota Fiscal nº 175 (Doc. 15), pois se refere a retorno de "Paletes de Aço" (embalagem), que foi lançada, equivocadamente como saída de sucata.*

*Já em relação ao exercício de 2011 (infração 3), apontou a seguinte divergência em relação às entradas reais: falta de consideração das NF's nº 131.284 e nº 143.772 (doc. 19).*

*Ao refazer o levantamento fiscal o contribuinte apurou, na peça defensiva omissão de entradas, no exercício de 2011, refletida no Demonstrativo juntado à fl. 225 (doc. 20), totalizando o ICMS de R\$ 1.206,94.*

*O autuante, na informação fiscal, manteve a exigência fiscal em sua totalidade, afirmando que a alteração da unidade de medida de quilo para tonelada importaria em modificar o lançamento para agravar a infração imputada ao sujeito passivo. Já em relação às notas fiscais e demais erros apontados, não considerados no levantamento quantitativo, o contribuinte deveria provar que tais documentos constavam dos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ ou "assumir o desvio de informação".*

*O processo foi remetido em diligência para a ASTEC/CONSEF (fls. 239/241), ocasião em que foi determinada as seguintes providências:*

*1 - revisar o levantamento quantitativo de estoques, informando, após inspeção "in loco", no estabelecimento do contribuinte, se os itens "sucatas de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto;*

*2 - verificada a veracidade da alegação defensiva, agrupar os itens, efetuando nova apuração dos estoques físicos;*

*3 - Deve ainda a ASTEC verificar e atestar a fidedignidade das alegações defensivas quanto à falta de inclusão de notas fiscais de saídas e entradas, erros nas unidades de medida (kgs e toneladas), e equívocos relativos à falta exclusão de documentos fiscais relacionados à movimentação de paletes. Proceder às correções necessárias, caso sejam confirmados os erros indicados pelo contribuinte, acima relatados.*

*4 - Apresentar novos demonstrativos, inclusive de débito, caso ocorram alterações no lançamento fiscal.*

A ASTEC, através do Parecer nº 0124/2014, (doc. fls. 243/246), constatou, após inspeção "in loco", que os itens "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto. Em seguida, fez o agrupamento dos itens e os ajustes reclamados pela defesa na peça impugnatória quanto às unidade de medida e notas fiscais que não foram inclusas no levantamento. Procedeu ainda à conferência dos demonstrativos apensados às fls. 119 a 225, concluindo que o débito residual do A.I. foi aquele apurado pela defesa, no importe de R\$ 1.206,94, relativo ao exercício de 2011, conforme demonstrado à fl. 225 dos autos.

Cientificados, autuante e autuado, do inteiro teor da diligência (docs. fls. 252 e 250, respectivamente), ambos não apresentaram contra-razões.

À fl. 237 do PAF foi anexado relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, com os detalhes do pagamento parcial da infração 3 (exercício de 2011), no valor original de R\$ 1.206,94, no exato montante apurado pela empresa na peça defensiva.

Considerando a prova técnica produzida pela ASTEC/CONSEF no procedimento diligencial, que não foi refutada pelas partes (autuante e autuado), acolho os resultados ali apurados. Dessa forma são insubsistentes as infrações 1 e 2, remanescentes apenas parte de infração 3 (exercício de 2011).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no importe de R\$ 1.206,94. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

De ofício, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$502.594,30 para R\$2.768,84, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada nos documentos apensados aos autos e em diligência realizada pela ASTEC/CONSEF.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu que a fiscalização se equivocou ao considerar "sucata de ferro" e "sucata de ferro prensada" como 02 (duas) mercadorias distintas para a apuração do Levantamento Quantitativo de Estoques, o que terminou por gerar supostas "omissões" tanto de entradas como de saídas.

Explicou que adquire "sucata de ferro", procede à sua prensagem - para possibilitar o melhor acondicionamento do produto nos caminhões que o transportam e dá saída de "sucata de ferro prensada", denominação esta que lhe foi dada apenas para diferenciá-la da mercadoria adquirida.

Pontuou que a análise de sua movimentação de estoque demonstrará que a totalidade das suas entradas é de "sucata de ferro", assim a totalidade das suas saídas é de "sucata de ferro prensada", o que, por si só, comprovaria tratar-se de um mesmo produto e explica as divergências "apuradas" na autuação.

Ato contínuo, indicou uma série de divergências no levantamento quantitativo, como por exemplo o Agente Fiscal ter considerado o quilo como a unidade de medida da totalidade dos registros no Sintegra, sendo que, em alguns exercícios, a grande maioria das notas fiscais foi registrada em toneladas, o que teria gerado uma enorme diferença entre as entradas reais e as apontadas no Auto de Infração.

Considerando que o autuante não acolheu as alegações do contribuinte, a JJF converteu o feito em diligência para a ASTEC/CONSEF para:

1 - revisar o levantamento quantitativo de estoques, informando, após inspeção "in loco", no estabelecimento do contribuinte, se os itens "sucatas de ferro" e "sucata de ferro prensada" constituem o mesmo produto;

2 - verificada a veracidade da alegação defensiva, agrupar os itens, efetuando nova apuração dos estoques físicos;

3 - Deve ainda a ASTEC verificar e atestar a fidedignidade das alegações defensivas quanto à falta de inclusão

*de notas fiscais de saídas e entradas, erros nas unidades de medida (kgs e toneladas), e equívocos relativos à falta de exclusão de documentos fiscais relacionados à movimentação de paletes. Proceder às correções necessárias, caso sejam confirmados os erros indicados pelo contribuinte, acima relatados.*

*4 – Apresentar novos demonstrativos, inclusive de débito, caso ocorram alterações no lançamento fiscal.*

Em cumprimento ao quanto solicitado, a ASTEC/CONSEF, fls. 243/246 efetuou inspeção “*in loco*”, no estabelecimento do contribuinte, constatando que os itens “sucatas de ferro” e “sucata de ferro prensada” constituem o mesmo produto, agrupando os itens, efetuando nova apuração dos estoques físicos.

Também verificou os demonstrativos anexados pelo autuado, atestando pela fidedignidade das alegações defensivas quanto à falta de inclusão de notas fiscais de entradas e saídas, exclusões de notas fiscais de saídas, bem como erro nas unidades de medidas (Kgs e toneladas), conforme detalhamento a seguir:

*Exercício de 2009 – demonstrativo de fls. 119 / 124 (DOC. 03), referente aos ajustes das entradas, juntamente com os documentos fiscais às fls. 129 / 154, bem como demonstrativo de fls. 155 / 157 (DOC. 07), referente às saídas, juntamente com os documentos fiscais às fls. 161 / 165, constatando que não existe débito de ICMS, conforme demonstrado à fl. 167.*

*Exercício de 2010 – demonstrativo de fls. 168 / 173, referente aos ajustes das entradas, juntamente com os documentos fiscais às fls. 178 / 186, constatando que não existe débito de ICMS, conforme demonstrado à fl. 188.*

*Exercício de 2011 – demonstrativo de fls. 190 / 211, referente aos ajustes das entradas, juntamente com os documentos fiscais de fls. 222 e 223, constatando um débito no valor de R\$1.206,94 conforme demonstrado à fl. 225.*

Informa que conferiu os demonstrativos anexados pelo autuado às fls. 119 / 225, constatando um débito no valor de R\$1.206,94 referente ao exercício de 2011, conforme demonstrado à fl. 225.

A prova técnica produzida pela ASTEC/CONSEF não foi contestada nem pelo autuante, nem pelo autuado, razão pela qual a JJF acolheu os resultados ali apurados, julgando Improcedente as infrações 1 e 2 e Parcialmente Procedente a infração 3, no montante de R\$1.206,94.

Considerando que a situação em análise tem cunho eminentemente fático e, sendo constatado pela própria Secretaria de Fazenda, através da ASTEC/CONSEF, ser procedente em parte o argumento apresentado pela empresa, concordo integralmente com o Parecer ASTEC nº 124/2014, mantendo para a infração 3 o montante de R\$1.206,94.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 5ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206825.0085/13-5, lavrado contra DURAMETAL S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.206,94, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS